

DESOCUPADOS BRASILEIROS: OS “VADIOS” CONTEMPORÂNEOS?**Lucio Mauro Paz Barros**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

RESUMO

O Brasil apresenta uma taxa de desemprego, no primeiro trimestre de 2022, de 11,1%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Mercado de Trabalho Conjuntural, do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE, 2022). Conforme o instituto, esse contingente é formado por 11,9 milhões de trabalhadores desocupados. A pesquisa aponta ainda que no país existem 4,6 milhões de desalentados. Neste contexto, impende referir que para a sociedade burguesa, não trabalhar e não ter meios materiais de subsistência é uma infração penal. Nos termos da legislação pátria, trata-se da contravenção penal de “vadiagem”. Diante de tal cenário, impõe-se a seguinte reflexão: os milhões de desocupados e desalentados brasileiros podem ser tipificados, na contemporaneidade, como vadios? Tal questionamento, considerando um atual recrudescimento do Estado Penal, é o que se perquire no presente artigo, rebuscando a evolução jurídica e social do conceito e da tipificação da vadiagem. Para tanto, é considerado o processo histórico que fundamenta a referida contravenção através de uma investigação empírica e interdisciplinar, tanto no plano internacional quanto nacional, em uma interpretação jurídico-sociológica, contrastando com a atual conjuntura brasileira. Neste sentido, espera-se que o presente estudo contribua reflexivamente para a ciência jurídica e a transformação social, buscando invalidar a criminalização da vadiagem em uma perspectiva humanista.

Palavras-chave: Desempregados. Vadios. Contravenção Penal.

BRAZILIAN UNEMPLOYED: THE CONTEMPORARY "VAGRANTS"?**ABSTRACT**

Brazil has an unemployment rate of 11.1% in the first quarter of 2022, according to the Continuous National Household Sample Survey: Conjunctural Labor Market, by the Brazilian Institute of Economics and Statistics (IBGE, 2022). According to the institute, this contingent is made up of 11.9 million unemployed workers. The survey also points out that in the country there are 4.6 million discouraged people. In this context, it is important to mention that for bourgeois society, not working and not having material means of subsistence is a criminal offense. Under the national legislation, it is the criminal misdemeanor of “vagrancy”. Faced with such a scenario, the following reflection is necessary: can the millions of unemployed and discouraged Brazilians be typified, in contemporary times, as vagrants? Such questioning, considering a current resurgence of the Penal State, is what is investigated in this article, looking at the legal and social evolution of the concept and typification of vagrancy. In order to do so, the historical process that underlies the aforementioned misdemeanor is considered through an empirical and interdisciplinary investigation, both internationally and nationally, in a legal-sociological interpretation, contrasting with the current Brazilian conjuncture. In this sense, it is expected that the present study will reflexively contribute to legal science and social transformation, seeking to invalidate the criminalization of vagrancy in a humanist perspective.

Keywords: Unemployed. Vagrants. Criminal Contravention.

Recebido em: 16/06/2022

Aceito em: 12/07/2022

INTRODUÇÃO

A taxa de desemprego no Brasil, no primeiro trimestre de 2022, é de 11,1%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Mercado de Trabalho Conjuntural, do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE, 2022). Conforme o instituto, esse contingente é formado por 11,9 milhões de trabalhadores desocupados, isto é, pessoas que não trabalham, mas que procuram empregos. A pesquisa aponta ainda que no país existem 4,6 milhões de desalentados, ou seja, pessoas que desistiram de procurar emprego.

É neste contexto que se destaca a conduta social do não-trabalho ou de ociosidade, denominada na ordem jurídica brasileira como contravenção penal de vadiagem, disposta no Decreto-Lei nº 3.688/1941, artigo 59, prevendo para o infrator prisão simples de quinze dias a três meses.

Ocorre que, se o pobre não trabalhar nem possuir meios legais para sua manutenção, poderá ser enquadrado como um infrator penal, ou seja, um criminoso, um vadio. A não adesão ao modelo formal de trabalho por parte das pessoas, de forma voluntária ou involuntária, gera desconforto ao Estado, sendo entendida como “desestruturação moral e econômica” da sociedade. Dessa forma, a vadiagem é reprimida pelo controle social e criminalizada. Assim, o projeto de repressão contra os pobres ociosos, alvos da intervenção estatal, se estrutura em uma ideologia legitimadora do pobre e vadio como potencial marginal.

A referida tipificação penal determina uma relevante problematização, qual seja, os milhões de desocupados e desalentados brasileiros podem ser tipificados, na contemporaneidade, como vadios?

Diante deste questionamento, o artigo analisa o processo histórico que fundamenta a criminalização da vadiagem (ou do não-trabalho) através de uma investigação empírica e interdisciplinar, tanto no plano internacional quanto nacional, a partir de uma interpretação jurídico-sociológica, contrastando com o atual recrudescimento do Estado Penal.

O objetivo geral do estudo é conhecer e aprofundar a análise sobre a contravenção penal de vadiagem, apontando as principais diferenças conceituais sobre o tema, contribuindo reflexivamente

para a ciência jurídica e transformação social, buscando invalidar a criminalização da vadiagem a partir de uma perspectiva humanista.

1. A GÊNESE HISTÓRICA DA INFRAÇÃO DE VADIAGEM

O conceito sobre o trabalho é tratado de forma interessante por Paolo Nosella *et al.* (1987, p.30), quando apresentam sua evolução histórica a partir da compreensão de escravo na Antiguidade. De acordo com tal concepção, trabalho equivalia à ideia de castigo ou tortura, pois, no sistema socioeconômico da época, tendo sua produção material basicamente de consumo, com a terra pertencendo à aristocracia no poder, a desigualdade entre os homens era tida como natural.

De acordo com Hannah Arendt (2010), na Antiguidade, os gregos sentiam desdém pelo “labor”, termo utilizado em referência ao trabalho; em outras palavras, ao conjunto de atividades com que o corpo se desgasta. Portanto, correspondia às funções de menor importância, sem valor: “Laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão está inerente às condições da vida humana”. Dessa forma, por identificarem o trabalho ao labor com essa conotação negativa, os gregos antigos queriam “excluir o labor das condições da vida humana” (ARENDR, 2010, p. 95).

Contudo, a Era Moderna glorificou o trabalho labor como fonte de todos os valores. A partir dessa mudança conceitual, o trabalho humano passa a ser o critério criador e definidor do homem, sendo ele que distingue o homem do animal. Desse modo, do ponto de vista puramente social, de acordo com a concepção marxista, todo trabalho é produtivo, na medida em que “labor” passa a se identificar com “força de trabalho” (ARENDR, 2010, p. 95).

A representação “burguesa” do trabalho que se identifica com um emprego ou função, dentro do mercado de trabalho, segundo Gaudêncio Frigotto (1998, p. 24) foi construída historicamente e interiorizada mediante um processo que reduziu o cidadão a um objeto, “a uma mercadoria que aparece como trabalho abstrato em geral, força de trabalho”. Nas palavras do autor, tal construção ideológica possibilitou a perda da compreensão:

de que o trabalho é uma relação social e que esta relação, na sociedade capitalista, é uma relação de força, de poder e de violência; e, de outro, de que o trabalho é a relação social fundamental que define o modo humano de existência, e que, enquanto tal, não se reduz à atividade de produção material para responder à reprodução físico-biológica (mundo da necessidade), mas envolve as dimensões sociais, estéticas, culturais, artísticas, de lazer etc. – mundo da liberdade (FRIGOTTO, 1998, p. 14).

Karl Marx (2016a) assevera que, no final do século XV e durante o século XVI, na Inglaterra, camponeses foram expropriados em virtude da nascente indústria inglesa, convertendo-se em mendigos, miseráveis, assaltantes e vadios por força das circunstâncias materiais.

Daí ter surgido em toda a Europa Ocidental, no fim do século XV e no decurso do XVI, uma legislação sanguinária contra a vadiagem. Os ancestrais da classe trabalhadora atual foram punidos inicialmente por se transformarem em vagabundos e indigentes, transformação que lhes era imposta. A legislação os tratava como pessoas que escolhem propositalmente o caminho do crime, como se dependesse da vontade deles prosseguirem trabalhando nas velhas condições que não mais existiam (MARX, 2016a, p. 808).

Entretanto, de acordo com Marx (2016a), a punição para vadiagem já era prevista em 1512, estabelecendo na primeira reincidência, além do flagelo, o corte de metade da orelha. Na segunda, o indivíduo era enforcado como um degenerado e inimigo da comunidade. Em 1530, os velhos e incapacitados ao trabalho adquiriram o direito à mendicância. Os vadios sadios eram flagelados e presos, devendo voltar à sua terra natal para trabalharem.

Em 1547, Eduardo VI previa que mediante recusa ao trabalho, o indivíduo seria condenado a tornar-se escravo do seu denunciante e, se desaparecesse por duas semanas, seria marcado a ferro e sua escravidão seria perpétua. Se ousasse repetir a façanha, seria enforcado como traidor (MARX, 2016a, p. 809).

A referência histórica destaca a Inglaterra como um dos primeiros Estados a buscar o enfrentamento da gestão da miséria a partir da legislação. Para Peter Higginbotham (2016), a “Lei dos Pobres”, de 1601, conhecida como *Old Poor Law*, se destinava a três grupos de indigentes denominados como válidos, inválidos e as crianças; deste modo, prevendo a organização das ajudas sociais no âmbito territorial das paróquias. No entanto, o conceito legal concebeu o trinômio “miséria-repressão-trabalho”, considerando também a distinção entre os pobres aptos e os pobres inaptos ao trabalho, quer dizer, os “pobres verdadeiros” e os “falsos pobres”. Portanto, era fundamental distinguir entre os pobres aqueles que seriam merecedores de auxílio daqueles que não mereciam. Dessa forma, surgiram as “Casas de Trabalho”, denominadas *Workhouses* ou “ateliês de caridade”, em 1652, com o propósito de nutrir, alojar e dar trabalho aos pobres honestos (HIGGINBOTHAM, 2016). Aos pobres desonestos, sobraria o trabalho forçado ou a prisão, como forma de educá-los.

Nessa esteira da gestão da miséria, após a Lei dos Pobres e as Casas de Trabalho, surge a “Lei do Domicílio” – *The Settlement Act* – de 1662, estabelecendo o domicílio compulsório na paróquia de origem do necessitado (HIGGINBOTHAM, 2016). A referida lei visou coibir a

vadiagem, pois os pobres perambulavam de localidade em localidade, praticando delitos e mendigando. Outro propósito da lei era evitar migrações maciças em direção às paróquias, cuja assistência social fosse mais significativa. No entanto, com o advento da Revolução Industrial e do modo de produção capitalista, as referidas legislações foram revogadas.

Existiam leis semelhantes como o primeiro édito dos Estados e Cidades da Holanda, em 19 de março de 1614, e o Edito das Províncias Unidas, em 25 de junho de 1649. Nessa linha, também a França, com a ordenança de 13 de julho de 1777 no reinado de Luís XVI (MARX, 2016a, p. 809). “Assim, a população rural, expropriada e expulsa de suas terras, compelida à vagabundagem, foi enquadrada na disciplina exigida pelo sistema do trabalho assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura” (MARX, 2016a, p. 810).

Com efeito, na segunda metade do século XVIII, com o aumento geral da riqueza e com o crescimento demográfico, surge a necessidade de uma reforma punitiva no tocante às ilegalidades. Assim, torna-se necessário controlar e codificar as práticas ilícitas. Portanto, “a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista” (FOUCAULT, 2014, p. 96).

[...] À burguesia se reservou o campo fecundo da ilegalidade dos direitos. E, ao mesmo tempo em que essa separação se realiza, afirma-se a necessidade de uma vigilância constante que se faça essencialmente sobre essa ilegalidade dos bens.

[...] Em suma, a reforma penal nasceu no ponto de junção entre a luta contra o superpoder do soberano e a luta contra o infrapoder das ilegalidades conquistadas e toleradas (FOUCAULT, 2014, p. 86-87).

Michel Foucault (2017) contribui com uma análise marxista sobre o processo capitalista de produção quando realiza seus estudos sobre a disciplina nas relações de poder aduzindo que, a dominação do capital não conseguiria manter-se calcada apenas na repressão, sendo também necessário refletir um lado positivo, uma teia produtiva que permeia todo o corpo social, atuando de forma capilar entre os indivíduos, atingindo seus corpos, suas atitudes, seus gestos. Nesse contexto, “segundo a economia do poder, mais eficaz e mais rentável vigiar que punir” (FOUCAULT, 2017, p. 215).

Na linha de um controle necessário às ilegalidades, o conselheiro do Tribunal de Orléans, Le Trosne (1764, p. 61, tradução nossa), asseverava que “[...] um vagabundo é muito mais perigoso para a sociedade”¹, reforçando a ideia de vigilância constante ao não trabalho dos pobres.

¹ “*un vagabond est infiniment plus dangereux pour la société*” (LE TROSNE, 1764, p. 61).

Não obstante, merece destaque a concepção de vadiagem relacionada ao indivíduo pobre, na narrativa histórica de Jean Valjean, um homem que por ter roubado um pão foi condenado a dezenove anos de prisão. Trata-se do romance social “Os miseráveis” de 1862, no qual Vitor Hugo destaca que a vadiagem, caso fosse relacionado aos ricos, seriam considerados fidalgos, elegantes. Entretanto, para os pobres cabem o conceito de vadios, pessoas entregues aos vícios, ociosos que aborrecem a sociedade, tresloucados e até esquisitos (HUGO, 2007, p. 198).

Até o início do século XIX, a Inglaterra manteve um contingente de miseráveis que viviam em condições sub-humanas, com baixos salários e longas jornadas de trabalho em locais insalubres. Tais condições, associadas à desnutrição em decorrência do alto preço dos alimentos, compreendiam a precariedade dos trabalhadores. Na ordem do capital, tal precarização é estrutural e intrínseca, sendo elemento necessário ao próprio desenvolvimento capitalista, conforme apontou Marx (2016a, p. 712).

Ainda para Marx (2016a, p. 200-201), o trabalho é um processo com o qual o homem deveria impulsionar a sua própria ação e natureza, regulando e controlando o curso da prestação laboral, originada a partir de sua própria vontade de venda, não se admitindo, portanto, qualquer pressão material e econômica do capital, muito menos a coerção legal do Estado.

O fato é que a exploração econômica dos trabalhadores acentuou a desigualdade e, com isso, a proliferação de miseráveis configurou o problema da gestão da pobreza, cujo enfrentamento se materializou através de dois mecanismos que, segundo Luis Fernando Sgarbossa (2015, p. 3), desde a Idade Média, a assistência e a repressão funcionavam como sustentação dos interesses feudais. Entre senhores e servos havia uma interdependência econômica que subsistiam elos de fidelidade e proteção, originando, inclusive, medidas de auxílio material como, por exemplo, àqueles que operavam em épocas de más colheitas. Dentre os interesses que essa assistência ou proteção senhorial sustentava, estavam a dominação política e a exploração econômica dos servos. Tais concepções de dominação e exploração mantiveram-se ao longo do tempo, inclusive na contemporaneidade.

A par do referido assistencialismo, desenvolveram-se também medidas que pudessem reprimir as consequências do problema social da miséria. As condutas e práticas indesejáveis passaram a ser reprimidas, pois eram entendidas como atentatórias à salubridade e à tranquilidade social. Vislumbrava-se a coibição de agressões à segurança e à propriedade dos indivíduos (SILVEIRA, 2006).

Na Idade Contemporânea, a partir dos séculos XIX e XX, evidenciava-se o pensamento corrente das classes que exerciam o poder de que o espaço público não era o lugar de exercer a pobreza. Em outras palavras, aqueles que não podiam trabalhar deveriam ser asilados por meio de uma assistência social. Aos desregrados, aptos ao trabalho, mas que insistiam no vício da ociosidade cabia à prisão como forma de educação e punição. Em tal cenário, a repressão à vadiagem e outros crimes como a mendicância, pelas classes dominantes, equacionava-se através da seguinte sentença:

“Asilem-se os mendigos inválidos, removam-se das ruas os homens e mulheres válidos não afeitos ao trabalho, estabeleça-se o comportamento desejável para a pobreza que restar” (PREDEBON, 2011, p. 46).

Tais concepções vinculam-se à escola positivista da criminologia do direito penal que predominou no final do século XIX e início do século XX, desenvolvendo teorias baseadas nas observações sobre os indivíduos e suas características biológicas e psicológicas para diferenciar os sujeitos “criminosos” dos “normais”, isto é, teorias patológicas da criminalidade; concebendo-se uma nova disciplina científica. Tal disciplina, portanto, identifica como objeto o sujeito “delinquente”, e não necessariamente o “delito” enquanto conceito jurídico, tendo como principais pensadores dessa corrente Gabriel Tarde – Escola sociológica francesa; Franz von Liszt – Escola social alemã; e, em especial, Cesare Lombroso, Enrico Ferri, Raffaele Garofalo – Escola positiva italiana (BARATTA, 2014, p. 31-32). Para os referidos pensadores, a criminalidade é explicada pelos fatores patológicos do indivíduo com seus fatores biológicos e psicológicos, determinados inclusive pela hereditariedade. Cesare Lombroso (1892) defendia a premissa de “criminoso nato” cujas características determinavam um tipo antropológico específico. Desta maneira, buscava uma explicação causal sobre o comportamento antissocial.

Esse ainda é o vagabundo bêbado condenado mais de 25 vezes e cujo nariz é desviado para a direita. Observa-se que o desvio do nariz do criminoso é hereditário. Se quiséssemos representar, através de uma ideia ou de um esquema, poderíamos dizer com alguma precisão que o crime é um triângulo cujos lados são formados por dois hábitos do mal e da ausência de significado moral; estes lados convergem em direção ao vértice do triângulo que é ocupado pela degeneração. As duas outras extremidades destes lados estão ligados pelo álcool, que é a base do triângulo e que liga as duas outras nervuras (LOMBROSO, 1892, p. 57, tradução nossa²).

² *Tel est encore cet ivrogne vagabond condamné plus 25 fois et dont le nez est très dévié à droite. Il a observé un criminel chez aqui cette déviation de nez était here hereditaire. Si l'on voulait représenter, écrit-il, une idée para un schéma, on pourrait dire avec assez d'exactitude que le crime est un triangle dont les deux côtés sont constitués par l'habitude du mal et par l'absence du sens moral; ces côtés convergent vers le sommet du triangle qui est occupé par la*

Assim como o crime, a pobreza também é apresentada pela ideologia dominante não como uma consequência do capitalismo e da divisão estrutural da sociedade de classes, todavia como um “azar” ou “falta de sorte” que pode muito bem ser revertida com a disposição ao trabalho e às boas condutas.

Na análise de Carlos Montaña (2012, p. 273), nesta perspectiva é que os contornos da separação entre “pobre” e “trabalhador” começaram a se delinear. Portanto, o “pobre” enquanto objeto de iniciativas assistencialistas por mendicância e vadiagem, ou seja, o “disfuncional”, e o “trabalhador” como objeto dos serviços de previdência social considerado enquanto indivíduo diferente, “integrado” à sociedade.

Por outro lado, ao discutir a questão da pobreza à luz de concepções hegemônicas, Montaña (2012, p. 274) mostra como as iniciativas beneficentes, no contexto das lutas de classes desde o século XIX, passam a ser entendidas como estímulo à situação de miséria. Foi o caso do Parlamento Inglês, na já referida Lei dos Pobres, concebida no âmbito da filantropia enquanto um incentivo à reprodução da situação de pobreza pela acomodação, pelo conformismo e pela ociosidade do próprio sujeito beneficiário; essa foi, portanto, a justificativa para a anulação da lei inglesa. Assim, a pobreza vai sendo tratada não mais por meio de iniciativas assistencialistas, como um problema de carência das pessoas pobres, nas palavras de Carlos Montaña:

ela passa a ser reprimida e castigada, como sendo uma questão delitativa ou criminal dos pobres. A beneficência e os abrigos passam a ser substituídos pela repressão e reclusão dos pobres. A ideológica expressão de “marginal” começa a adquirir uma conotação de “criminalidade”. O pobre, aqui identificado com “marginal”, passa a ser visto como ameaça à ordem (MONTAÑO, 2012, p. 273).

Fazendo referência às concepções de pobreza e seu enfrentamento no capitalismo, Montaña (2012, p. 271) afirma que a expressão “questão social” passa a ser utilizada enfaticamente a partir da separação que o positivismo conservador empreendeu entre as questões econômicas e sociais como se essas não tivessem implicações recíprocas, isto é, fossem dissociadas, funcionando como fenômenos desarticulados.

Destarte, no capitalismo, a pobreza enquanto “questão social”, bem como todas as suas manifestações, passa a ser pensada não como resultado da exploração econômica, mas como fato isolado e natural produzido pelos comportamentos dos próprios sujeitos. Por conseguinte, de responsabilidade individual ou coletiva dos setores atingidos por tais circunstâncias. Esse

dégénérescence. les deux autres extrémités de ces côtés sont réunies par l'alcool qui est la base du triangle et qui réunit les deux autres cotes (LOMBROSO, 1892, p. 57).

pensamento típico burguês acabou vinculando às causas da miséria e da pobreza pelo menos a três tipos de fatores, tendo sempre como referência o indivíduo que padece de tal situação.

O primeiro desses fatores seria o vínculo da pobreza ao déficit educativo, ou seja, a falta de conhecimento das leis de mercado como marca do fracasso do indivíduo; o segundo, a afirmação de que a pobreza é um problema de planejamento ou incapacidade de estabelecer um orçamento familiar e, terceiro, a pobreza como resultado de problemas de ordem moral, comportamental, vadiagem, alcoolismo, etc. Eis as bases que deram origem a algumas concepções, dentre elas, a “cultura da pobreza”, conforme destaca Montaña (2012, p. 272).

De outra banda, tendo como pressuposto o capitalismo monopolista do “Estado de Bem-Estar” fundamentado nas concepções keynesianas, Montaña (2012, p. 275) também mostra a questão social da pobreza e da miséria “como um problema de distribuição do mercado, como um descompasso na relação oferta/demanda de bens e serviços”, ou seja:

Em função do ainda insuficiente desenvolvimento, um contingente da população fica excluído do mercado de trabalho e, ao não poder vender sua força de trabalho, não tem fonte de renda que lhe permita adquirir no mercado bens e serviços. Para enfrentar esse hiato, segundo Keynes, o Estado deve passar a intervir em dois sentidos: (a) responder a algumas necessidades (carências)/demandas dessa população carente; (b) criar as condições para a produção e o consumo, incentivando a uma contenção do desemprego ou uma transferência de renda (seguridade social e políticas sociais). Promove-se o chamado círculo virtuoso fordista-keynesiano (MONTAÑO, 2012, p. 275).

Nessa esteira, a abordagem da concepção de trabalho e pobreza enquanto “questão social” ganha uma nova dimensão, avançando em relação à concepção dos séculos anteriores, na medida em que se internaliza na ordem social; portanto, deixando de localizar no indivíduo seu fracasso e comportamento. A condição de pobreza passa a vincular-se ao sistema capitalista como resultado do desenvolvimento cuja improdutividade torna-se uma ameaça à ordem social.

No Brasil, a referida tipificação remonta às Ordenações Manuelinas³ e Filipinas⁴ do Império de Portugal, perpetuando-se em nosso ordenamento jurídico e estando em plena vigência. Ocorre que, segundo Rachid (2013, p.7), para a modernização do Estado, no século XIX, era fundamental separar o povo bom, forte e trabalhador, do povo ruim, doente, preguiçoso e

³ D. Manuel promulgou as Ordenações que perduraram ao longo do tempo porque grande parte de seu conteúdo sustentou-se à legislação subsequente. Várias de suas disposições permaneceram em vigor e resistiram desde a Independência do Brasil até à República; quando, finalmente, viu-se promulgado o Código Civil, em 1917. (AZEVEDO, 2000, p.20).

⁴As Ordenações Filipinas foram publicadas, em 1603, durante o reinado de D. Felipe II (1598-1621). Trata-se de um apanhado de leis que regularizavam a vida dos portugueses em todos os aspectos. Os valores ditados, ao serem tutelados pelo direito ganham status de bens jurídicos (MANTAGNOLI, 2011).

improdutivo, com o propósito de “limpar” a sociedade, em face de seus próprios padrões de sobrevivência, contrários ao *status quo* dominante.

O Código Criminal Brasileiro de 1830 previa punição de prisão com trabalho de oito a vinte e quatro dias e, se não houvesse casa de correção⁵, a prisão simples de até vinte e oito dias. Nessa linha, o primeiro Código Penal da República, de 1890, estabelecia prisão de quinze a trinta dias aos que deixassem de exercer profissão ou qualquer tipo de trabalho.

Ainda no século XIX, tendo em vista o crescimento populacional nos centros urbanos, iniciou-se um processo de ideologização positiva do trabalho. De acordo com Fernandes, Esquivel e Zimmermann (2010, p.122), ao obreiro era dada a ideia de que ele era dono de sua força de trabalho, livre não apenas no aspecto físico, mas também no econômico. Não obstante, para a efetividade desse modelo de produção, procurava-se fazer com que o operário sempre se sentisse útil, pois deveria cumprir com o seu dever social de contribuir para o crescimento e sustento do Estado. A não adesão ao “modelo ideal de trabalho” por parte dos desempregados, voluntários ou involuntários, gerava desconforto à elite e ao poder público, pois a existência desses elementos “perniciosos” contribuía para a desestruturação moral da sociedade. Por isso, a vadiagem passa a ser controlada e combatida.

2. O PERIGO À NOVA ORDEM SOCIAL BRASILEIRA

A passagem do trabalho escravo para o assalariado no Brasil do século XIX fez com que as classes dominantes adequassem as regras sociais e promovessem transformações socioeconômicas como a ideologia e a ética do trabalho. Assim, o conceito de trabalho deveria se afastar de suas características degradantes da sociedade escravocrata e inaugurar uma nova ordem tendo-se como algo glorificante (CHALHOUB, 2012).

Nesse contexto, qualquer conduta contrária à nova ordem deveria ser reprimida e extirpada do seio social. Se de um lado está o trabalho, do outro, está o não trabalho, a ociosidade, ou seja, a vadiagem enquanto um conceito edificado sob o processo de construção da ideologia do trabalho. A vadiagem assume, portanto, uma posição de ameaça e incompatibilidade com a nova ordem social. Neste sentido, Sidney Chalhoub afirma:

Ociosidade deve ser combatida não só porque negando-se ao trabalho o indivíduo deixa de pagar a sua dívida para com a sociedade, mas também porque o ocioso é um pervertido, um

⁵ “Casa de Correção” também chamada de “Cadeia da Correção” no Brasil oitocentista, nomenclatura empregada para denominar as primeiras penitenciárias (TRINDADE, 2009).

viciado que representa uma ameaça à moral e aos bons costumes. Um indivíduo ocioso é um indivíduo sem educação moral, pois não tem noção de responsabilidade, não tem interesse em produzir o bem comum nem possui respeito pela propriedade. Sendo assim, a ociosidade é um estado de depravação de costumes que acaba levando o indivíduo a cometer verdadeiros crimes contra a propriedade e a segurança individual. Em outras palavras, a vadiagem é um ato preparatório do crime, daí a necessidade de sua repressão (CHALHOUB, 2012, p. 74-75).

Nessa esteira, tratando do mesmo tema da repressão e do controle social burguês em referência a fatos históricos relevantes, Anne Silva (2009, p. 6) comenta que, após a aprovação da Lei Áurea, o então Ministro da Justiça, Ferreira Vianna, apresentou à Câmara dos Deputados uma proposta de lei, o “Projeto de Repressão da Ociosidade”, o qual recebeu o número 33. Tal projeto visava reprimir, principalmente, os libertos que eram vistos como potenciais infratores, uma vez que a ociosidade era entendida como a principal causadora de delitos na sociedade.

Segundo Honoré Frégier (1840, p. 50), os vadios ou vagabundos eram indivíduos depravados que se caracterizavam por atentar aos bons costumes com condutas ilícitas, típicas das “classes perigosas”; eram, a bem da verdade, o próprio mal:

[...] As razões que nos impediram de determinar o número de jogadores também se opõem ao que nos propusemos para os vagabundos, porque esta última qualificação aplica-se ainda mais do que o primeiro aos vários elementos das classes perigosas. O vagabundo, sendo o tipo original de todos os poderes do mal, encontra-se em todos os lugares envolvido em indústrias ilegais ou criminosas, tendo nascido um artesão⁶ (FRÉGIER, 1840, p. 50, tradução nossa).

No século XIX, o conceito de “classes perigosas”, trabalhado por Frégier, foi ampliado compreendendo-se como “classes pobres” em que os indivíduos eivados de vícios estariam diretamente ligados à criminalidade (CHALHOUB, 2012, p. 76).

No Brasil do século XIX, o entendimento, portanto, na visão de Silva (2009, p. 29), era o de que “a ociosidade, vista como o maior dos vícios, exacerbava a condição da pobreza e levava o sujeito pobre à marginalidade. A pobreza gerava malfeitores e viciados, o que era altamente perigoso para o conjunto da população”.

Todavia, além de combater a vadiagem, era necessário desonerar o país quanto aos gastos com aqueles indispostos ao mercado laboral. Trabalhando, o indivíduo não estaria ocioso, tampouco miserável, não estaria propenso às infrações delituosas para suprir suas necessidades materiais, desonerando o Estado; enfim, não seria uma ameaça aos bons costumes e à ordem social.

⁶ *Les motifs qui nous ont empêché de déterminer le nombre des joueurs s'opposent également à ce que nous fixions celui des vagabonds, car cette dernière qualification s'applique plus encore que la première aux divers éléments de la classe dangereuse. Le vagabond, étant le type originel de toutes les puissances du mal, se rencontre partout où l'on exerce des industries illicites ou criminelles, il en est l'artisan né* (FRÉGIER, 1840, p. 50).

Para reduzir o número de integrantes das “classes perigosas”, dever-se-ia não somente punir e reprimir as condutas ociosas, mas submeter os ditos vagabundos ao trabalho e à ordem (FRÉGIER, 1840, p. 492, tradução nossa)⁷.

Caracterizou-se, então, o século XIX, no Brasil, por alguns fatores marcados pelas transformações econômicas e sociais que contribuíram para a existência de “vagabundos”. Segundo Fernandes, Esquivel e Zimmermann (2010, p. 122): “Abolição da escravatura, êxodo rural, urbanização e processo de industrialização foram alguns dos aspectos que marcaram o desenvolvimento da urbe”. Com o início da República e o fim do sistema escravagista de produção, a nova organização econômica à base do capitalismo dependente forjou uma população que, por constituir mão de obra excedente, ficaria à margem dos processos produtivos da sociedade e receberia o rótulo de “indolente e vadia” (KOWARICK, 1994, p.31).

É neste sentido, conforme Fernandes, Esquivel e Zimmermann (2010), que se deve analisar o direcionamento da vadiagem enquanto conduta delituosa de um grupo específico que, após a abolição, tornou-se um grupo de “escravos indiretos” do sistema econômico, ou seja, negros, mulatos, indígenas, estrangeiros, etc.

Aliás, no século XX, evidencia-se a mesma crítica sobre a rotulação de grupos específicos, compreendendo os estratos sociais tidos como “criminosos”: As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social – subproletariado e grupos marginais (BARATTA, 2014, p.165).

Nesse sentido, são nos níveis mais baixos da escala social que aumentam as chances dos indivíduos fazerem parte da chamada “população criminosa”, pois:

A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são característicos dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído (BARATTA, 2014, p.165).

No entanto, além da tipificação penal ter como destino o regramento de um público específico, o comando de controle do Estado passa a ser mais eficaz quando tem início uma regulamentação da relação de produção-consumo necessária à sua própria sobrevivência.

⁷ *Si l'on veut diminuer le nombre des classes dangereuses, il faut non-seulement punir les attentats des malfaiteurs et l'inconduite des vagabonds par une répression vigoureuse, mais les assujettir tous, après leur élargissement, à la loi du travail et de l'ordre.* (FRÉGIER, 1840, p. 492).

“Outrossim, a repressão da vadiagem cumpriria uma função social, atuando o Estado diretamente sobre a liberdade do indivíduo” (FERNANDES; ESQUIVEL; ZIMMERMANN, 2010, p. 124).

Sendo o Estado, instituição que exerce esse controle e representante dos interesses das classes dominantes, todo o direito burguês reflete: “a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes” (BARATTA, 2014, p. 164).

O referido autor assevera ainda que:

não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdades existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e produção, com respeito às relações de desigualdade. [...] O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (BARATTA, 2014, p. 166-167).

Em sua abordagem a respeito da construção da sociedade brasileira no momento pós-abolição, Raquel Rachid (2013, p. 5-6) comenta sobre a ameaça que o número excessivo de libertos representava para o Estado brasileiro, pois sem moradia desempregados e carentes das condições materiais de subsistência, temia-se que eles rumassem a uma vida de delitos. Além disso, havia outros fatores preocupantes geradores da nova ordem, não apenas os restritos ao aspecto legal, mas também alguns relativos à saúde, como o alcoolismo. Logo, a prostituição e a vadiagem representavam um perigo ao projeto de uma nova sociedade brasileira. Destarte, o contingente humano marginalizado pelo novo modelo produtivo de acumulação de capital constituiu-se em ameaça à ordem social à semelhança do que ocorria na Europa.

Nesta perspectiva, a crítica de Rachid (2013) consiste em que para a modernização do país era fundamental separar o povo bom, forte, trabalhador do povo ruim, doente, preguiçoso e improdutivo. Ao Estado caberia estabelecer métodos de controles das práticas sociais, instituindo padrões aos quais todos deveriam se submeter, objetivando o bem comum. Com o propósito de “limpar” a sociedade, restringiram-se aos mais pobres, em face de seus próprios padrões de sobrevivência, contrários ao *status quo* dominante. Rachid (2013, p. 7) ainda denuncia: “na tentativa de tornar “civilizados” os “bárbaros”, estabeleceu-se sanções para as condutas que ferissem a moralidade, sem se considerar que a proposta do Direito não é essa, haja vista a notória separação entre Moral e Direito”.

Uma importante influência sobre a sociedade brasileira, no século XX, foram os estudos do médico maranhense Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906). Ele acreditava que a população brasileira era composta por raças puras primitivas (branca, negra e a vermelha) e por raças cruzadas (mestiços). Essa crença embasava o ideário da elite brasileira de formar um povo mais branco, ameaçado pela crescente mescla racial. A miscigenação poderia extinguir a raça branca. A categorização étnica servia para impor a superioridade dos brancos, inferiorizando negros, índios e mestiços. Estes eram tidos como “indivíduos nocivos” e “sem condições de evoluir”, caracterizados por ações impulsivas e violentas, criminosos natos, uma ameaça à ordem moral. Tais elementos eram considerados um campo fértil de estudo, tanto do ponto de vista biológico quanto sociológico (NEVES, 2008).

Em seu ensaio sobre psicologia criminal, Rodrigues (2011, p. 59) afirma que “a bem conhecida incapacidade de um trabalho físico continuado e regular nos selvagens tem a sua explicação natural na fisiologia comparada das raças humanas”. Nesse sentido, negros, índios e mestiços comporiam raças inferiores, “[...] e para corrigir o vício não descobriu de melhor senão alguns dias de prisão celular e uma teoria de trabalho obrigatório, destituída de toda e qualquer virtude prática e educativa” (RODRIGUES, 2011, p. 58). Percebe-se, na afirmação de Nina Rodrigues, uma concepção cultural escravagista, perpetrando, através de um discurso retórico, as diferenças e as desigualdades entre as pessoas, justificando a criminalização e o encarceramento daqueles ditos “inferiores”, que não contribuem para o empreendimento social. A “inferiorização” desconsidera um elemento essencial, qual seja, tratam-se todos de seres humanos e, por seres humanos que são não podem ter seus direitos mitigados, a títulos de exemplos, pela cor de sua pele ou sua condição econômica. Exatamente essa miscigenação que construiu a diversidade cultural de um país continental como o Brasil.

Aliás, sobre a miscigenação brasileira e sua importância no desenvolvimento do país, importa referir-se às camadas populares, principalmente, as comunidades negras estabelecidas no Rio de Janeiro, durante as primeiras décadas do século XX. Estas apresentavam suas necessidades, anseios, realidades e problemas através de expressões culturais como a música popular, em especial, o samba; com isso, desenvolveu-se a figura do malandro que se encontra à margem do trabalho (NOVAES, 2001).

A propósito da malandragem, José Novaes (2001, p. 41) explica que “deve ser entendida como rejeição ao trabalho e como modo de sobrevivência”. Nessa esteira:

[...] Numa sociedade profundamente injusta, em que centenas de milhares de ex-escravos foram jogados – e o termo é esse mesmo, para acentuar o aspecto violento e cruel do fato – ao mercado de trabalho, sem ter, a imensa maioria, capacidade ou formação para competir com os trabalhadores brancos brasileiros e os imigrantes que aqui chegavam em grande número, a malandragem era uma das estratégias que poderia dar garantias mínimas de vida. Não se poderia esperar que o trabalho fosse considerado, por grandes parcelas da população, uma atividade digna. Não tinha valor moral, não compensava materialmente, e só a mínima parte dos que procuravam como ocupação conseguiam alcançá-lo (NOVAES, 2001, p. 41).

Uma referência musical que expressa muito bem esse contexto da malandragem é o samba “Lenço no Pescoço” de 1933 do compositor Wilson Batista:

Meu chapéu do lado / Tamanco arrastando / Lenço no pescoço / Navalha no bolso / Eu passo gingando / Provoco e desafio / Eu tenho orgulho / Em ser tão vadio / Sei que eles falam / Deste meu proceder / Eu vejo quem trabalha / Andar no miserê / Eu sou vadio / Porque tive inclinação / Eu me lembro, era criança / Tirava samba-canção / Comigo não / Eu quero ver quem tem razão / E eles tocam / E você canta / E eu não dou (BATISTA, Wilson. Lenço no Pescoço, 1933).

A concepção que se difundia era de que o trabalho deveria ser rejeitado: “[...] os “otários” eram aqueles que se entregavam à escravidão dos horários impostos, o tratamento humilhante por parte dos chefes, as condições miseráveis, insalubres, injustas e desumanas em que labutava a imensa maioria dos trabalhadores” (NOVAES, 2001, p. 41).

O sistema e a exploração capitalista, bem como o dirigismo estatal, também são abordados em expressões culturais, como “A Ópera do Malandro”, uma peça teatral de Chico Buarque. Ela se destaca como representação crítica, relevante no século XX, abordando as dificuldades sociais com o crescimento do capitalismo e a dependência econômica do país para com os Estados Unidos. Apresenta as contradições e os desafios das camadas populares frente à repressão política, através da polícia. Compõe a trilha musical da peça, a canção “O malandro” (BUARQUE, 1978), ilustrando a desventura do personagem apontado, simplesmente, como ladrão face à condição subjetiva, autuado, julgado e condenado; responsabilizado pelo subdesenvolvimento e ineficiência do Estado.

Senta à mesa / Do café / Bebe um gole / De cachaça / Acha graça / E dá no pé / O garçom / No prejuízo / Sem sorriso / Sem freguês / De passagem / Pela caixa / Dá uma baixa / No português / O galego / Acha estranho / Que o seu ganho / Tá um horror / Pega o lápis / Soma os canos / Passa os danos / Pro distribuidor / Mas o frete / Vê que ao todo / Há engodo / Nos papéis / E pra cima / Do alambique / Dá um trambique / De cem mil réis / O usineiro / Nessa luta / Grita (ponte que partiu) / Não é idiota / Trunca a nota / Lesa o Banco / Do Brasil / Nosso banco / Tá cotado / No mercado / Exterior / Então taxa / A cachaça / A um preço / Assustador / Mas os ianques / Com seus tanques / Têm bem mais o / Que fazer / E proibem / Os soldados / Aliados / De beber / A cachaça / Tá parada / Rejeitada / No barril / O alambique / Tem chilique / Contra o Banco / Do Brasil / O usineiro / Faz barulho / Com orgulho / De produtor / Mas a sua / Raiva cega / Descarrega / No carregador / Este chega / Pro galego / Nega arreglo / Cobra mais / A cachaça / Tá de graça / Mas o frete / Como é que faz? / O galego / Tá apertado / Pro seu lado / Não tá bom / Então deixa / Congelada / A mesada / Do garçom / O garçom vê / Um malandro / Sai gritando / Pega ladrão / E o malandro / Autuado / É julgado e condenado culpado / Pela situação.

Na esteira da malandragem, da pobreza, da vadiagem e do vício outra conduta atrelada às classes miseráveis que também era fonte de preocupação, no início do século XX, era a mendicância. Suas características podem ser observadas no relatório da Sociedade Porto-Alegrense de Auxílio aos Necessitados (SPAAN) de 1939, publicado no jornal Correio do Povo, apresentando sob o enfoque de um “azar”, de uma “infelicidade” que torna as suas vítimas merecedoras de auxílio, piedade em face do abandono e da doença:

[...] Temos constatado, pelas observações feitas “*in loco*”, durante as visitas aos pobres da capital, que a miséria em Porto Alegre é bem maior do que em geral se julga. O número de famílias abandonadas pelos seus chefes, o elevado número de pessoas doentes, portadoras dos mais terríveis males que afligem a humanidade, e o aumento crescente de crianças que vivem em completa promiscuidade e abandono, nos faz compreender que, apesar dos esforços que temos empregado para suavizar a vida de privações por que passam estes infelizes sêres, que em sua quasi totalidade, não têm culpa dos motivos determinantes da sua miséria, ainda temos muito a fazer (CORREIO DO POVO, 1940, p. 3).

Por outro lado, o mesmo relatório também apresenta a mendicância pelo enfoque da “preguiça” que, associada a outros vícios, deve ser combatida a qualquer custo. Segundo Krishna Predebon (2011, p. 29):

[...] Angústia, provação, sofrimento, por um lado, ou mau-caratismo, indolência e exploração, por outro; jamais se questionam determinações que extrapolem o indivíduo. Evitar a pobreza é, no caso dos últimos, retificar a sua moral para o trabalho; no caso dos primeiros, é contar com a ajuda próxima de familiares, vizinhança, etc. ou com a generosidade de outrem.

Dessa forma, o projeto de repressão contra os pobres ociosos, indolentes, malandros ou vítimas do azar, infelizes, alvo da intervenção estatal, vai se estruturando com base na ideologia legitimadora do pobre e vadio como potencial marginal, buscando consagrar a criminalização da conduta de vadiagem no Brasil, contribuindo para o aumento das desigualdades sociais.

Nesse sentido, evidencia-se a pesquisa que analisou 50 julgados sobre o tema, extraídos dos repositórios jurisprudenciais disponíveis nos sites dos 27 tribunais de justiça brasileiros no período entre 1963 e 2014 (BARROS, 2019, p. 163-164). No estudo mencionado, verificou-se que as decisões dos tribunais de justiça brasileiros, em 82% dos casos, são contrárias à criminalização da vadiagem, predominantemente por tratar-se de um problema de ordem social e econômica, e não penal. Em que pese à diversidade de entendimentos na esfera judicial, pode-se afirmar que a integralidade dos milhões de indivíduos pobres e desempregados está sujeita à criminalização, principalmente frente ao atual recrudescimento penal, concernente aos empreendimentos estatais dominantes. Portanto, a contravenção penal de vadiagem, mesmo que subsista de forma válida, é uma criminalização seletiva, um controle social dirigido ao pobre. Assim, o tipo contravençional

abordado no presente artigo não se coaduna com os preceitos do Estado Democrático de Direito, insculpidos na Constituição da República de 1988, sob a perspectiva humanista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conduta denominada “vadiagem” é tipificada como contravenção penal nos termos do Decreto-Lei nº 3.688/1941, em seu artigo 59, prevendo para o infrator, que não possua condições materiais e lícitas de subsistência, prisão simples de quinze dias a três meses.

Isso posto, se o pobre não trabalhar nem possuir meios legais para sua manutenção, trata-se de um “desvio social”, uma infração penal. A não adesão ao modelo formal de trabalho por parte das pessoas, de forma voluntária ou involuntária, gera desconforto ao Poder Público, sendo entendida como “desestruturação moral e econômica” da sociedade. Por isso, a vadiagem é reprimida pelo controle social e criminalizada.

O presente artigo apresentou a evolução jurídica e social do conceito e da tipificação da vadiagem apontando as principais diferenças e compreensões sobre o tema; e evidenciou que a era moderna glorificou o trabalho como fonte de todos os valores, passando a ser o critério criador e definidor do homem social.

A representação burguesa do trabalho reduziu, na verdade, o cidadão a um objeto, a uma mercadoria, à força de trabalho, essencial para o desenvolvimento econômico. Todavia, o desenvolvimento no capitalismo não promoveu melhor distribuição de riqueza, mas a concentração de capital e, portanto, o aumento do empobrecimento.

As grandes transformações econômicas, políticas e sociais ocorridas na Europa, no fim do século XVIII e início do século XIX a partir da nova configuração do sistema com a intensificação do processo de industrialização e o êxodo rural levaram ao surgimento de um cenário social diferente. Neste sentido, predomina-se o modelo latifundiário no campo e a massa dos miseráveis em busca de inserção no sistema fabril dos centros urbanos. Aliás, tal fato não foi diferente no Brasil, inclusive esse fenômeno de uma concentração de miséria nas grandes cidades, gerando um amontoado de desempregados, persiste ainda na atualidade brasileira.

Conforme visto, ao pregar que o ócio e o lazer como perniciosos à sociedade capitalista moderna, o conceito ideológico de trabalho foi construindo-se dentro de uma postura moralizante e utilitarista, de tal forma que a interiorização resultante torna as relações de trabalho na sociedade burguesa como relações naturais, desejáveis e, portanto, necessárias. Por essa perspectiva, o

“trabalho” deixa de ter a conotação de fonte geradora de valor ou mais-valia e passa a ser percebido como atividade responsável pela criação de riqueza para todos aqueles que se dedicarem a ele, de forma indistinta; tem a aparência de uma virtude universal que legitima a acumulação capitalista.

Nessa linha, a pobreza é apresentada pela ideologia dominante não como uma consequência do capitalismo e a divisão estrutural da sociedade de classes, mas como um “azar”, uma “falta de sorte”, que pode ser revertida com a disposição ao trabalho e às boas condutas.

O estudo revelou que a tipificação penal tem como destino o regramento de um público específico, o pobre. Nesse sentido, não se pode abstrair que a legislação penal, geralmente, está atrelada às necessidades e opiniões das classes dominantes; portanto, como instrumento de controle social. Portanto, o objeto presente demonstrou a força e a influência dos interesses dirigentes na imposição coercitiva do Estado através do direito penal, perpetuando-se no ordenamento jurídico brasileiro. Conseqüentemente, impondo aos indivíduos uma sujeição laboral ao sistema produtivo burguês classificando-os e ditando concepções e comportamentos.

Por fim, ao analisar o conceito de vadiagem, como consta no artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constata-se o fato da inexistência de renda implicar num modelo de conduta apropriada apenas aos mais humildes, pobres e miseráveis da sociedade. Nessa linha, os milhões de desocupados e desalentados brasileiros estariam sujeitos à tipificação de vadiagem, consubstanciando um grupo de “vadios” contemporâneos. Logo, não se trata de uma punição compreendida para a conduta em si, mas para a potencialidade ou expectativa que aquele grupo representa para cometer algum delito ou causar algum tipo de prejuízo ao patrimônio. Assim, esse é o alvo de punição legal que pretende resolver um problema econômico e social através da justiça punitiva, o que, *de per se*, não se coaduna com os preceitos do Estado Democrático de Direito, impondo a sua invalidade legal em uma perspectiva humanista.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luís Carlos. **O Reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas**. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, v. 95, p. 19-32, 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67454/70064>>. Acesso em: mar. 2022.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2014.

BARROS, Lucio Mauro Paz. Disciplinamento Social: Percepções dos Tribunais de Justiça e a (In)Validade da Contravenção Penal de Vadiagem. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 27, Vol. 155, p. 125 – 173. São Paulo, 2019.

BATISTA, Wilson. **Lenço no pescoço**. 1933. Disponível em: <<http://trabalhoemalandragem.blogspot.com/2012/05/o-trabalho-e-musica-na-era-vargas.html>> Acesso em: mar. 2022.

BUARQUE, Chico. **O malandro**. 1978. Disponível em: < <https://www.vagalume.com.br/chico-buarque/o-malandro.html>>. Acesso em: abr. 2022.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da **Belle Époque**. 3. ed. Campinas: UNICAMP, 2012.

CORREIO DO POVO. Elevou-se a 205:242\$800 a importância despendida pela “Spaan”, com os pobres da cidade, no exercício de 1939. Porto Alegre, 27/02/1940, ano 46, n. 47, p. 3.

FERNANDES, Ariel; ESQUIVEL, Carlos; ZIMMERMANN, Marcos Vinicius. Breves comentários sobre a vadiagem. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 119-133, jul./dez. 2010.

FRÉGIER, Honoré Antoine. **Des classes dangereuses de la population dans les grandes villes et des moyens de les rendre meilleures**. Tome I. Paris: J.-B. Baillièrre, 1840. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k64723386.r=Frégier%2C%20Honoré%20Antoine?rk=21459;2>>. Acesso em: abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRIGOTTO, Gaudencio. **Os delírios da razão**. In: GENTILI, Pablo (org.). *Pedagogia da Exclusão*. Petrópolis: Vozes, 1998.

HIGGINBOTHAM, Peter. **The Workhouses**. 2016. Disponível em: <<http://www.workhouses.org.uk/>> Acesso em: mar. 2022.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: mercado de trabalho conjuntural. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>> Acesso em: mai. 2022.

KOWARICK, Lucio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LE TROSNE. **Mémoire sur les vagabonds et sur les mendicants**. Paris: Soissons, 1764. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k10577946/f9.item.zoom>> Acesso em: abr. 2022.

DESOCUPADOS BRASILEIROS

BARROS, L. M. B

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto. 2022. | páginas 149- 169

LOMBROSO, Cesare. *Nouvelles recherches de psychiatrie et d'anthropologie criminelle*. Paris: Alcan, 1892. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k76789c/f65.item.r=VAGABONDS%20LOMBROSO.zoom>>. Acesso em: 28 set. 2017.>. Acesso em: mai. 2022.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. Vol. IV, V e VI. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016a.

_____. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I. Vol. I e II. 31. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016b.

MONTAGNOLI, Gilmar Alves. As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII. **Revista Urutágua**, n. 24, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/12278>> Acesso em: mai. 2022.

MONTAÑO, Carlos. Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 270-287, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010166282012000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: abr.2022.

NEVES, Márcia das. A concepção de raça humana em Raimundo Nina Rodrigues. **Filosofia e História da Biologia**, v. 3, p. 241-261, 2008. Disponível em: <<http://www.abfhib.org/FHB/FHB-03/FHB-v03-13-Marcia-Neves.pdf>>. Acesso em: mai. 2022.

NOVAES, José. Um episódio de produção de subjetividade no Brasil de 1930: malandragem e Estado Novo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 39-44, 2001.

NOSELLA, Paolo *et al.* **Trabalho e Conhecimento**: dilemas na educação do trabalhador. São Paulo: Cortez, 1987.

RODRIGUES, Raimundo. Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>>. Acesso em: abr. 2022.

PREDEBON, Krichna Chiminazzo. **Sem pouso e sem rumo**: mendigos e sem-teto em Porto Alegre nas décadas de 1930 e 1940. Monografia (Bacharelado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36935/000819345.%20pdf?sequence=1&locale-attribute=es>>. Acesso em: abr. 2022.

RACHID, Rachel. Vadiagem: efeitos revogados de uma contravenção que vigora. **Revista Liberdades**, n. 13, p. 3-14. 2013.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Inúteis ao mundo: o pauperismo, os indivíduos sobrenumerários e a gestão da miséria até o século XIX. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 36, n. 2, p. 3-16, jul./dez. 2015.

SILVA, Anne Cacielle Ferreira. **Reprimindo a ociosidade: legislação e controle social no pós-abolição**. Monografia Bacharelado em História. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.historia.ufpr.br/monografias/2009/2_sem_2009/anne_cacielle_ferreira_silva.pdf>. Acesso em: mai. 2022.

SILVEIRA, Renato Mello Jorge. Lei das contravenções penais: parte especial. Capítulo VII: das contravenções referentes à política de costumes - arts. 59 a 65. In: NETTO, Alamiro Velludo Salvador (coord.). **Comentários à lei das contravenções penais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 271-296.

TRINDADE, Claudia Moraes. O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865). **Tempo**, vol.16, n.30, pp.167-196. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042011000100008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: mai. 2022.

AUTOR

Lúcio Mauro Paz Barros

Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2022). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter, Porto Alegre-RS (2017). Pós-graduado em Direitos Humanos, pelo Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC, Portugal (2020). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Faculdade Instituto de Desenvolvimento Cultural - IDC, Porto Alegre-RS (2007). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter, Canoas-RS (2005). Professor Universitário no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu do UniRitter, em Canoas/RS e Porto Alegre/RS. Advogado, inscrito na OAB/RS.

E-mail: luciopaz@terra.com.br

Orcid: 0000-0002-9379-5986